

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a não aplicabilidade de multas de trânsito em áreas privadas e dá outras providências.

Fica proibida a aplicação de multa de trânsito por parte dos órgãos de fiscalização em áreas privadas, na cidade de Sorocaba. Entende-se como área privada os estacionamentos de supermercados, shopping center, pátios de empresas, interior de postos de gasolinas, áreas de embarque e desembarque de terminais rodoviários e aeroportos e vias internas de cidades universitárias, dentre outros (Art. 1º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a proibição de aplicação de multa de trânsito por parte dos órgãos de fiscalização em áreas privadas, na cidade de Sorocaba, considerando como área privada os

estacionamentos de supermercados, shopping center, pátios de empresas, interior de postos de gasolinas, áreas de embarque e desembarque de terminais rodoviários e aeroportos e vias internas de cidades universitárias, dentre outros; destaca-se que:

O presente PL é flagrantemente ilegal, pois, contraria frontalmente Lei Nacional, com vigência desde 07.01.2016, a qual estabelece como infração grave de trânsito, a utilização indevida das vagas em área de estacionamento aberto ao público, de uso coletivo privado, destinadas para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, *in verbis*:

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência).

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua condição social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem base a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano

jurídico, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início no plano interno.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificadas.

*§ 1º. As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as técnicas vigentes de acessibilidade.*

§ 2º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condição de uso.

*§ 3º. **A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).** (g.n.)*

Frisa-se que o Código de Trânsito Brasileiro, nos termos infra, estabelece como infração grave de trânsito estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

~~Infração - leve;~~

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Face a todo o exposto **conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei**, que visa normatizar sobre a **proibição de aplicação de multa de trânsito por parte dos órgãos de fiscalização em áreas privadas, na cidade de Sorocaba**, considerando como área privada os estacionamentos de supermercados, shopping center, pátios de empresas, interior de postos de gasolinas, áreas de embarque e desembarque de terminais rodoviários e aeroportos e vias internas de cidades universitárias, dentre outros, pois, frisa-se que:

É impossível juridicamente uma Lei Municipal, alterar ou negar vigência a Leis Editadas pela União, face a sua competência privativa (exclusiva), de legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do inciso XI, art. 22, Constituição da República, sendo que:

A Lei Nacional nº 13146, de 20015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, **estabelece que em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso coletivo privado**, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em um percentual equivalente a 2% do total, bem como, estabelece a citada Lei Nacional que:

Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser

confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso, por fim estabelece a Lei Nacional de Regência que:

A utilização indevida das vagas (reservadas as pessoas com deficiência) sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII, Lei Nacional nº 9503, de 1997 – Código de Trânsito, o qual estabelece, nos termos do art. 109, Lei Nacional nº 13.146, 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, multa grave, estacionar veículo, em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado) (art. 181, CTB).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica